



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 01/2026, que visa criação do Fundo Municipal de Cultura (FMC).

O projeto detalha a finalidade, os objetivos, as fontes de receita, a gestão e a destinação dos recursos do fundo, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

A criação de fundos municipais de cultura encontra amparo na Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre cultura (art. 24, VII) e o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a constitucionalidade de leis que criam fundos para o financiamento de políticas públicas, desde que observados os princípios da administração pública e as normas de direito financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, tem jurisprudência consolidada no sentido de que a criação de fundos



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

especiais é um instrumento legítimo de gestão orçamentária, desde que os recursos sejam vinculados a finalidades específicas, como é o caso do fomento à cultura.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em casos análogos, tem reiteradamente decidido pela constitucionalidade de leis municipais que instituem fundos de cultura, por entender que se inserem na competência legislativa dos municípios para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF).

Isto posto, verifica-se que não há óbices de natureza jurídica para o regular prosseguimento da tramitação do referido Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 05 de fevereiro de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária